**A respeito de algumas objeções contra a doutrina da Igreja**

**sobre a recepção da Comunhão eucarística**

**por parte de fieis divorciados e recasados.**

***Cardeal Joseph Ratzinger***

***L ‘Osservatore Romano – 30 de novembro de 2011***

*Em 1998 o cardeal Joseph Ratzinger, prefeito da Congregação para a Doutrina da Fé, fez a introdução de um livro com o título “Sobre a pastoral dos divorciados recasados”, publicado pela Libreria Editrice Vaticana em uma coleção do dicastério (“Documenti e studi”, 17). Por causa da atualidade e amplitude de perspectiva deste escrito pouco conhecido, apresentamos aqui a terceira parte, com o acréscimo de três notas.*

A carta da Congregação para a Doutrina da Fé sobre a recepção da comunhão eucarística por parte de fieis divorciados e recasados do 14 de setembro de 1994 ocasionou uma viva repercussão em diversas partes da Igreja. Ao lados das muitas reações positivas foram ouvidas também não poucas críticas. As objeções essenciais contra a doutrina e a praxe da Igreja são apresentadas aqui abaixo de forma, aliás, simplificada.

Algumas das objeções mais significativas – sobretudo no que diz respeito à praxe que se supõe mais flexível dos Padres da Igreja, que inspiraria a praxe das Igreja orientais separadas de Roma, assim como a evocação do princípio tradicional da *epikèia* e da *æquitas canonica* - foram estudas de forma profunda pela Congregação para a Doutrina da Fé. Os artigos dos professores Pelland, Marcuzzi e Rodriguez Luño[[1]](#footnote-1) foram elaborados ao longo deste estudo. Os principais resultados da pesquisa, que indicam a direção de uma resposta às objeções apresentadas, também serão brevemente resumidos aqui.

1. Muitos defendem, baseados em algumas passagens do Novo Testamento, que as palavras de Jesus sobre a indissolubilidade do matrimônio permita uma aplicação flexível e não possa ser classificada em uma categoria rigidamente jurídica.

Alguns exegetas recordam criticamente que, com relação à indissolubilidade do matrimônio, o Magistério citaria exclusivamente uma única passagem – ou seja Marcos 10, 11-12 – e não consideraria de forma adequada outras passagens do Evangelho de Mateus e da Primeira Carta aos Coríntios. Estas passagens bíblicas mencionariam algumas “exceções” da palavra do Senhor sobre a indissolubilidade do matrimônio, e isto no caso da *pornèia* (Mateus 5, 32; 19, 9) e no caso da separação por motivo da fé (1 Coríntios 7, 12-16). Tais textos seriam indicações de que os cristãos em situações difíceis teriam conhecido, já desde os tempos apostólicos, uma aplicação flexível das palavras de Jesus.

A esta objeção deve-se responder que os documentos magisteriais não pretendem apresentar de modo completo e exaustivo os fundamentos bíblicos da doutrina sobre o matrimônio. Eles deixam esta importante tarefa aos especialistas competentes. O Magistério enfatiza porém que a doutrina da Igreja sobre a indissolubilidade do matrimônio deriva da fidelidade diante das palavras de Jesus. Jesus define claramente a praxe vétero-testamentária do divórcio como uma consequência da dureza do coração do homem. Ele nos leva – para além da lei – ao início da criação, à vontade do Criador, e resume o seu ensinamento com as palavras: “Por isto, não separe o homem o que Deus uniu” (Marcos 10, 9). Por isto, com a vinda do Redentor, o matrimônio é reconduzido à sua forma originária a partir da criação e é subtraído ao arbítrio humano – sobretudo ao arbítrio do marido, na realidade para a mulher não havia a possibilidade do divórcio. A palavra de Jesus sobre a indissolubilidade do matrimônio é a superação da antiga ordem da lei com a nova ordem da fé e da graça. Somente assim o matrimônio pode estar plenamente à altura da vocação de Deus ao amor e à dignidade humana e se tornar sinal da aliança de amor incondicionado de Deus, ou seja “Sacramento” (cf. Efésios 5, 32).

A possibilidade de separação que Paulo vislumbra em *1 Coríntios 7* diz respeito ao matrimônio entre um cônjuge cristão e um não batizado. A reflexão teológica posterior esclareceu que somente os matrimônios entre os batizados são “sacramento” no sentido estrito da palavra e que a indissolubilidade absoluta vale somente para os matrimônios que se colocam no âmbito da fé em Cristo. O chamado “matrimônio natural” tem a sua dignidade a partir da ordem da criação e, por isto, está voltado para a indissolubilidade, mas pode ser dissolvido em determinadas circunstâncias por causa de um bem mais elevado – no caso da fé. Assim a sistematização teológica classificou juridicamente a indicação de São Paulo como *privilegium paulinum*, ou seja como possibilidade de dissolver para o bem da fé um matrimônio não sacramental. A indissolubilidade do matrimônio verdadeiramente sacramental permanece salvaguardada; por isto não se trata de uma exceção à palavra do Senhor. A este respeito voltaremos mais adiante.

Com relação à reta compreensão das clausulas sobre a pornèia existe uma vasta literatura com muita hipóteses diferentes, até mesmo contrastantes. Entre os exegetas não há absolutamente unanimidade sobre esta questão. Muitos defendem que se trate aqui de uniões matrimoniais inválidas e não de exceção à indissolubilidade do matrimônio. Seja como for, a Igreja não pode edificar a doutrina e a sua praxe encima de uma hipótese exegética incerta. Ela deve se ater ao ensinamento claro de Cristo.

2. Outros objetam que a tradição patrística deixaria espaço para uma praxe mais diferenciada, que seria mais adequada às situações difíceis; a este respeito, a Igreja católica poderia aprender a partir do princípio da “economia” das Igrejas orientais separadas de Roma.

Afirma-se que o Magistério atual se apoia apenas em um ramo da tradição patrística, mas não sobre toda a herança da Igreja antiga. Embora os Padres claramente se ativessem ao princípio doutrinal da indissolubilidade do matrimônio, alguns deles toleraram no âmbito pastoral uma certa flexibilidade com relação às situações difíceis em sua individualidade. Sobre este fundamento as Igreja orientais separadas de Roma teriam desenvolvido mais tarde juntamente com o princípio da *akribìa*, da fidelidade à verdade revelada, o da *oikonomìa*, da condescendência benévola em cada uma das situações difíceis. Sem renunciar à doutrina da indissolubilidade do matrimônio, ele permitiriam em determinados casos um segundo ou até mesmo um terceiro matrimônio, que por outro lado é diferente do primeiro matrimônio sacramental e que é assinalado pelo caráter penitencial. Esta praxe nunca teria sido condenada pela Igreja católica. O Sínodo dos Bispos de 1980 teria sugerido de estudar a fundo esta tradição, para que melhor se resplandecesse a misericórdia de Deus.

O estudo de Padre Pelland mostra a direção na qual se deve buscar a resposta a esta questão. A competência para a interpretação de cada um dos textos patrísticos cabe, evidentemente, ao historiador. Mesmo no futuro, as controvérsias não deixarão de existir, por causa da difícil situação textual. Do ponto de vista teológico deve-se afirmar que:

a. Existe um claro consenso dos Padres a respeito da indissolubilidade do matrimônio. Já que ela deriva da vontade do Senhor, a Igreja não possui poder algum a este respeito. Exatamente por isto o matrimônio cristão foi, desde o início, diferente do matrimônio da civilização romana, mesmo quando, nos primeiros séculos, ainda não existia nenhum ordenamento canônico próprio. A Igreja do tempo dos Padres exclui claramente o divórcio e as novas núpcias, e isto por fiel obediência ao Novo Testamento.

b. Na Igreja do tempo dos Padres os fieis divorciados recasados nunca foram admitidos oficialmente à sagrada comunhão depois de um tempo de penitência. A verdade no entanto que a Igreja nem sempre revogou com rigor as concessões feitas a este respeito no caso individual de alguns países, mesmo quando tais concessões eram consideradas como incompatíveis com a doutrina e a disciplina. Perece ser igualmente verdadeiro que Padres isolados, por exemplo Leão Magno, procuraram soluções “pastorais” para os raros casos limite.

c. Em seguida se chegou a dois desenvolvimentos contrapostos:

- Na Igreja imperial depois de Constantino se procurou, por causa do entrelaçamento cada vez mais forte de Estado e Igreja, uma maior flexibilidade e disponibilidade à negociação em situações matrimoniais difíceis. Até a reforma gregoriana esta tendência se manifestou igualmente no ambiente gálico e germânico. Nas Igreja orientais separadas de Roma este desenvolvimento continuou posteriormente no segundo milênio e levou a uma praxe cada vez mais liberal. Hoje em muitas Igreja orientais existe uma série de motivações de divórcio, até mesmo uma ”teologia do divórcio”, que não é de forma alguma conciliável com as palavras de Jesus sobre a indissolubilidade do matrimônio. No diálogo ecumênico este problema de ser absolutamente abordado.

- No Ocidente foi recuperada, graças à reforma gregoriana a concepção originária dos Padres. Este desenvolvimento encontrou uma espécie de sanção no Concílio de Trento e foi reapresentado como doutrina da Igreja no Concílio Vaticano II.

A praxe das Igrejas orientais separadas de Roma, que é consequência de um complexo processo histórico, de uma interpretação cada vez mais liberal – que se afastava cada vez mais da palavra do Senhor – de algumas passagens obscuras dos Padres assim como de uma influência considerável da legislação civil, não pode ser assumida pela Igreja católica por razões doutrinais. A este respeito não é exato dizer que a Igreja católica teria apenas tolerado praxe oriental. Certamente Trento não pronunciou nenhuma condenação formal. Não obstante isto, os canonistas medievais falavam a este respeito como de uma praxe abusiva . Além disto, há testemunho de que os grupos de fieis ortodoxos que se tornavam católicos, deveriam assinar uma confissão de fé com uma expressa indicação de que seria impossível um segundo matrimônio.

3. Muito propõem que seja permitida uma exceção à norma eclesial, tendo como base os princípios tradicionais da *epikèia* e da *æquitas canonica*.

Alega-se que alguns casos matrimoniais não poderiam ser regulamentados em foro externo. A Igreja não deveria somente evocar normas jurídicas, mas também deveria respeitar e tolerar a consciência dos indivíduos. As doutrinas tradicionais da *epikèia* e da *æquitas canonica* poderiam justificar, do ponto de vista da teologia moral ou do ponto de vista jurídico, uma decisão da consciência, que se afastasse da norma geral. Sobretudo no que diz respeito à recepção dos sacramentos a Igreja poderia aqui dar passos para frente e não apenas apresentar proibições aos fieis.

Os dois artigos de Padre Marcuzzi e do professor Rodríguez Luño iluminam esta complexa problemática. A este respeito devem-se distinguir três tipos de questões:

a. Epikèia e aequitas canonica são de grande importância no âmbito das normas humanas e puramente eclesiais, mas não podem ser aplicadas no âmbito de normas sobre as quais a Igreja não possui nenhum poder discricional. A indissolubilidade de matrimônio é uma destas normas que têm sua origem no próprio Senhor e que por isto são designadas como de “direito divino”. A Igreja não pode nem mesmo aprovar práticas pastorais – por exemplo a pastoral dos Sacramentos – , que contradissessem o claro mandamento do Senhor. Em outras palavras: se o matrimônio precedente de fieis divorciados recasados era válido, não se pode de forma alguma considerar a sua nova união como conforme ao direito, e, por isto, por motivos intrínsecos, não é possível a recepção dos sacramentos. A consciência do indivíduo está vinculada a esta norma sem exceções[[2]](#footnote-2).

b. A Igreja tem, por outro lado, o poder de esclarecer quais condições devem ser realizadas, para que um matrimônio possa ser considerado como indissolúvel segundo o ensinamento de Jesus. Na esteira das afirmações de São Paulo em 1 Coríntios 7, ela estabeleceu que somente dois cristãos podem contrair matrimônio sacramental. Ela desenvolveu as figuras jurídicas do *privilegium paulinum* e do *privilegium petrinum*. Com relação à clausula da *pornèia* em Mateus e em Atos 15, 20 foram formulados impedimentos matrimoniais. Além disto foram identificados, cada vez com mais clareza, motivos de nulidade matrimonial e foram amplamente desenvolvidos os trâmites processuais. Tudo isto contribuiu para delinear a esclarecer o conceito de matrimônio indissolúvel. Poder-se-ia dizer que desta forma, desta forma, também na Igreja do ocidente foi dado espaço à *oikonomìa*, sem no entanto, ferir a indissolubilidade do matrimônio enquanto tal.

Nesta esteira se coloca também o desenvolvimento do Código de Direito Canônico de 1983, segundo o qual também a declaração das partes possuem força probatória. Sendo assim, segundo a opinião de pessoas competentes, parecem praticamente inexistentes o caso de matrimônios inválidos que não possam ser demonstrados por via processual. Já que o matrimônio tem essencialmente um caráter público e vale o princípio fundamental de que *nemo iudex in propria causa* (“ninguém é juiz em causa própria”), as questões matrimoniais devem ser resolvidas em foro externo. Quando acontecer que fieis divorciados e recasados considerem que o seu precedente matrimônio não tenha nunca sido válido, eles estão obrigados a se dirigir ao competente tribunal eclesiástico, que deverá examinar o problema objetivamente e com a aplicação de todas as possibilidades jurídicas à disposição.

c. Não se exclui certamente haja erros nos processos matrimoniais. Em algumas partes da Igreja não existem tribunais eclesiásticos que esteja em bom funcionamento. Às vezes os processos são excessivamente longos. Em alguns casos terminam com sentenças problemáticas. Não parece que aqui se possa excluir a aplicação da *epikèia* em “foro interno”. Na Carta da Congregação da Doutrina da Fé de 14 de dezembro de 1994 se acena a este problema, quando se diz que com as novas vias canônicas deveria ser excluído “por quanto possível” qualquer disparidade entre a verdade verificável no processo e a verdade objetiva (cf. *Carta*, 9). Muitos teólogos são da opinião que os fieis devem são da opinião que os fieis devem se ater de forma absoluta também no “foro interno” ao juízo do tribunal que, a seu ver, teriam se enganado. Outros afirmam que aqui no “foro interno” é pensável que haja exceções, porque no ordenamento processo não se trata de normas de direito divino, mas de normas de direito eclesiástico. Esta questão, no entanto, exige ulteriores estudos e esclarecimentos. Deveriam na verdade ser esclarecidas de forma muito precisa as condições em que se verificaria tal “exceção”, para que fosse evitadas arbitrariedades e se protegesse o caráter público – livre de julgamentos subjetivos – do matrimônio.

4. Muitos acusam o atual Magistério de involução com relação ao Magistério do Concílio e de propor uma visão pré-conciliar de matrimônio.

Alguns teólogos afirmam que na base dos novos documentos magisteriais sobre os questões do matrimônio estaria uma concepção naturalística e legalística de matrimônio. A ênfase teria sido colocada no contrato entre os esposos e sobre o *ius in corpus.* O concílio teria superado esta compreensão estática e descrito o matrimônio como um pacto de amor e de vida. Assim, estaria aberta a possibilidade de resolver de forma mais humana as situações difíceis. Desenvolvendo esta linha de pensamento alguns estudiosos se preguntam se não se possa falar de “morte do matrimônio”, quando o vínculo pessoal de amor entre os dois esposos não existiria mais. Outros levantam a antiga questão se o Papa não teria, em tais casos, o poder de dissolver o matrimônio.

Quem porém ler com atenção os recentes pronunciamentos eclesiásticos reconhecerá que eles se fundamentam, em suas afirmações centrais, na *Gaudium et spes* e, com traços totalmente personalísticos, desenvolvem ainda mais, na esteira do Concílio, a doutrina ali contida. Porém é inadequado introduzir uma contraposição entre a visão personalística e a jurídica do matrimônio. O Concílio não rompeu com a concepção tradicional do matrimônio, mas a desenvolveu ainda mais. Quanto, por exemplo, se repete continuamente que o Concílio substituiu o conceito estritamente jurídico de “contrato” com o conceito mais amplo e teologicamente mais profundo de “pacto”, não se pode esquecer a este respeito que também no “pacto” está contido o elemento do “contrato”, embora esteja colocado numa perspectiva mais ampla. Que o matrimônio vá muito além do aspecto puramente jurídico, mergulhando na profundidade do humano e no mistério divino, é algo que sempre foi afirmado com a palavra “sacramento”, embora certamente nem sempre isto tenha sido colocado em evidência com clareza com que o Concílio deu a estes aspectos. O direito não é tudo, mas é uma parte irrenunciável , uma dimensão do todo. Não existe matrimônio sem normativa jurídica, que o insere em um todo global de sociedade e Igreja. Se o reordenamento do direito depois do concílio toca também o âmbito do matrimônio, então não se trata de uma traição do Concílio, mas da execução de sua incumbência.

Se a Igreja aceitasse a teoria de que um matrimônio morre, quando os dois cônjuges não mais se amam, ela estaria aprovando o divórcio e sustentaria a indissolubilidade do matrimônio apenas de forma verbal, mas não de forma factual. Por isto, a opinião segundo a qual o Papa poderia eventualmente dissolver um matrimônio sacramental consumado, irremediavelmente falido, deve ser qualificada como errônea. Tal matrimônio não pode ser dissolvido por ninguém. Os esposos na celebração nupcial prometem mutuamente a fidelidade até a morte.

Por outro lado, exige um estudo mais aprofundado a questão de se os cristãos não crentes – batizados, que nunca creram e já não creem em Deus – possam realmente entrar em um matrimônio sacramental. Em outras palavras: deve-se esclarecer se realmente todo matrimônio entre dois batizados é *ipso facto* um matrimônio sacramental. De fato também o Código indica que somente o contrato matrimonial “válido” entre batizados é amos mesmo tempo sacramento (cf. *Codex Iuris Canonici*, can. 1055, § 2). À essência do sacramento pertenceria a fé; fica ainda por esclarecer a questão jurídica sobre qual a evidência de “não fé” que teria como consequência que um sacramento não se realize[[3]](#footnote-3).

5. Muitos afirmam que a atitude da Igreja nas questões de fieis divorciados recasados seja unilateralmente normativa e não pastoral.

Uma série de objeções críticas contra a doutrina e a praxe da Igreja diz respeito da problemas de caráter pastoral. Diz-se, por exemplo, que a linguagem dos documentos eclesiais seria demasiado legalística, que a dureza da lei prevaleceria sobre a compreensão de situações humanas dramáticas. O homem de hoje não seria mais capaz de compreender esta linguagem. Jesus teria tido um ouvido disponível para as necessidades de todos os homens, sobretudo para aqueles à margem da sociedade. A Igreja, ao contrário, se mostraria mais como um juiz, que exclui dos sacramentos e de certos cargos públicos as pessoas feridas.

Pode-se, sem dúvida, admitir que as formas de o Magistério eclesial se exprimir às vezes não parecem de fácil compreensão. Estas devem ser traduzidas pelos pregadores e pelos catequistas em uma linguagem que corresponda às diversas pessoas e ao seu respectivo ambiente cultural. Porém, o conteúdo essencial do Magistério eclesial a este respeito deve ser mantido. Não pode ser diluído por supostos motivos pastorais, porque ele transmite verdades reveladas. Certamente é difícil tornar compreensível ao homem secularizado as exigências do Evangelho. Mas esta dificuldade pastoral não pode levar a uma negociação da verdade. João Paulo II na carta encíclica *Veritatis splendor* rejeitou claramente as soluções assim chamadas “pastorais”, que se colocam em contraste com as declarações do Magistério (cf. ibidem, 56).

No que diz respeito à posição do Magistério a respeito do problema dos fieis divorciados e recasados, deve-se além do mais ressaltar que os recentes documentos da Igreja unem de forma muito equilibrada as exigências da verdade com as da caridade. Se no passado, ao se apresentar a verdade, às vezes a caridade não brilhava o suficiente, hoje, ao contrário, é grande o perigo de calar ou de comprometer a verdade em nome da caridade. Certamente a palavra da verdade pode machucar e incomodar. Mas é o caminho para a cura, para a paz, para a liberdade interior. Uma pastoral que queira verdadeiramente ajudar as pessoas, deve sempre ter como base a verdade. “Então conhecereis a verdade e a verdade vos libertará” (João 8, 32).

3.

1. Cfr. Ángel Rodríguez Luño, *L’epicheia nella cura pastorale dei fedeli divorziati risposati* , in *Sulla pastorale dei divorziati risposati* , Città del Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 1998, («Documenti e Studi», 17), pp. 75-87; Piero Giorgio Marcuzzi, s.d.b., *Applicazione di «æquitas et epikeia» ai contenuti della Lettera della Congregazione per la Dottrina della Fede del 14 settembre 1994* , *ibidem* , pp. 88-98; Gilles Pelland, s. j., *La pratica della Chiesa antica relativa ai fedeli divorziati risposati* , ibidem , pp. 99-131. [↑](#footnote-ref-1)
2. A este respeito vale a norma reafirmada por João Paulo II na Carta apostólica pós-sinodal *Familiaris consortio,* n. 84: “A reconciliação pelo sacramento da penitência – que abriria o caminho ao sacramento eucarístico – pode ser concedida só àqueles que, arrependidos de ter violado o sinal da Aliança e da fidelidade a Cristo, estão sinceramente dispostos a uma forma de vida não mais em contradição com a indissolubilidade do matrimônio. Isto tem como consequência, concretamente, que quando o homem e a mulher, por motivos sérios – quais, por exemplo, a educação dos filhos – não se podem separar, ‘assumem a obrigação de viver em plena continência, isto é, de abster-se dos atos próprios dos cônjuges’”. Cf. também Bento XVI, Carta apostólica pós-sinodal *Sacramentum caritatis*, n. 29. [↑](#footnote-ref-2)
3. Durante o encontro com o clero da diocese de Aosta, realizado no dia 25 de julho de 2005, o Papa Bento XVI afirmou a respeito desta difícil questão: “Diria que é particularmente dolorosa a situação de quantos tinham casado na Igreja, mas não eram verdadeiramente crentes e só o fizeram por tradição, e depois, contraindo um novo matrimônio não válido, converteram-se, encontraram a fé e agora sentem-se excluídos do Sacramento. Este é realmente um grande sofrimento e quando fui Prefeito da Congregação para a Doutrina da Fé convidei várias Conferências Episcopais e especialistas a estudarem este problema: um sacramento celebrado sem fé. Se realmente é possível encontrar nisto uma instância de invalidade, porque ao sacramento faltava uma dimensão fundamental, não ouso dizer. Eu pessoalmente pensava assim, mas dos debates que tivemos compreendi que o problema é muito difícil e ainda deve ser aprofundado”. [↑](#footnote-ref-3)